

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 63, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025 QUE DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DO SINAL SONORO TRADICIONAL NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL POR SONS MUSICAIS OU CONTROLE ALTERNATIVO DE HORÁRIO.

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 63, de 22 de outubro de 2025, que tem por objeto vedar a utilização de sinal sonoro estridente, como sirenes, campainhas ou similares, para a marcação de início e término das aulas e dos intervalos no âmbito das escolas da rede pública municipal de ensino de Carmópolis de Minas.

Em substituição, o PL faculta a adoção de sons musicais de baixa intensidade ou o controle alternativo de horário por meio de relógios de parede instalados nas dependências escolares. A regulamentação e o estabelecimento de critérios para a escolha e uso dos sons musicais, respeitando a diversidade cultural e o bem-estar da comunidade escolar, caberão à Secretaria Municipal de Educação.

O texto estabelece, ainda, que a substituição ocorrerá de forma gradativa, mediante cronograma da Secretaria, e prevê a comunicação da Lei à Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais e às direções das escolas estaduais do Município, recomendando-se a adoção voluntária das medidas.

2. Objetivo do projeto

O Projeto de Lei nº 63/2025 pretende instituir nova regra de gestão e bem-estar no ambiente escolar, ao vedar o uso de sinais sonoros estridentes nas escolas da rede pública municipal e, concomitantemente, criar as alternativas de substituição por sons musicais de baixa intensidade ou controle alternativo de horário, mediante regulamentação da Secretaria Municipal de Educação.

A Justificativa anexa ressalta o propósito de promover um ambiente escolar mais acolhedor e inclusivo, em especial para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e outras condições que geram hipersensibilidade auditiva, citando, também, a contribuição para o bem-estar geral de alunos e servidores.

3. Fundamentação

O presente projeto, segundo consta, visa elevar a qualidade de vida de crianças que possuem TEA ou TDHA, consequentemente elevando a qualidade do ensino público ofertado.

Nesse viés, Constituição Federal de 1988, disciplina que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A competência para legislar sobre educação é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, cabendo aos Municípios a competência suplementar para tratar de assuntos de interesse local, o que inclui a organização da sua rede de ensino.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O presente Projeto de Lei, ao dispor sobre a gestão e o bem-estar no cotidiano das escolas municipais, trata de matéria de interesse predominantemente local, permitindo o exercício da competência municipal suplementar.

Neste mesmo norte, ainda conforme disposto na CF/88, o art. 227 dispõe que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A proposição se alinha ao comando constitucional de assegurar o direito à educação e à dignidade, visando o bem-estar e a inclusão de crianças com hipersensibilidade auditiva, promovendo um ambiente escolar respeitoso.

Observamos que no caso em comento, estão atendidos todos os pressupostos de admissibilidade legal do presente projeto, razão pela qual OPINO pela constitucionalidade e

legalidade do mesmo, estando a proposta está em harmonia com o entendimento jurisprudencial e técnico vigente sobre matéria remuneratória no serviço público.

4. Tramitação e votação

A discussão e votação do presente projeto deverá ocorrer em turno único, conforme disposto no art. 119 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas.

a) Quórum: O quórum exigido para aprovação da matéria é de maioria simples.

b) Pareceres das Comissões: O projeto deverá ser encaminhado para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e para a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Direitos Humanos;

5. Do mérito

O mérito do projeto deverá ser analisado pelos senhores Vereadores, porém, verificamos que o mesmo não contém vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que possam impedir sua tramitação até a apreciação plenária.

6. Conclusão

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 63/2025, com a sugestão de alteração da emenda de redação para suprimir a expressão "e dá outras providências", estando o mesmo apto de ser apreciado e votado em sua forma original.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carmópolis de Minas, 29 de outubro de 2025.

LUCAS ABDO REIS
OAB/MG 155.438
ASSESSOR JURÍDICO